



Consulta de Processos do 1ºGrau

Orientações

- Processos distribuídos no mesmo dia podem ser localizados se buscados pelo número do processo, com o seu foro selecionado.
- Algumas unidades dos foros listados abaixo não estão disponíveis para consulta. Para saber quais varas estão disponíveis em cada foro clique aqui.
- Dúvidas? Clique aqui para mais informações sobre como pesquisar.
- Processos baixados, em segredo de justiça ou distribuídos no mesmo dia serão apresentados somente na pesquisa pelo número do processo.

Dados para pesquisa

Foro:

Pesquisar por:

Unificado Outros

Número do Processo:



Este processo é digital. Clique aqui para visualizar os autos.

Dados do processo

Processo: 1000844-47.2019.8.26.0363
 Classe: Ação de Exigir Contas
 Área: Cível
 Assunto: Prestação de Serviços
 Distribuição: 06/03/2019 às 18:01 - Livre
 1ª Vara - Foro de Mogi Mirim
 Controle: 2019/000326
 Juiz: Emerson Gomes de Queiroz Coutinho
 Valor da ação: R\$ 543.634,91

Partes do processo

Reqte: Prefeitura Municipal de Mogi Mirim
 Advogada: Vanessa Aparecida Poletini
 Reqdo: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mogi Mirim
 Advogado: Jose Carlos Furigo
 Advogado: Luís Rodolpho Furigo

Movimentações

Exibindo todas as movimentações. [»Listar somente as 5 últimas.](#)

Data	Movimento
12/06/2019	Conclusos para Decisão
11/06/2019	Petição Juntada Nº Protocolo: WMMM.19.70025211-6 Tipo da Petição: Petição Intermediária Data: 11/06/2019 14:34
28/05/2019	Especificação de Provas Juntada Nº Protocolo: WMMM.19.70022801-0 Tipo da Petição: Indicação de Provas Data: 28/05/2019 10:51
27/05/2019	Certidão de Publicação Expedida Relação :0658/2019 Data da Disponibilização: 27/05/2019 Data da Publicação: 28/05/2019 Número do Diário: 2.816 Página: 1941/1942
24/05/2019	Remetido ao DJE Relação : 0658/2019 Teor do ato: VISTOS. I - A réplica veio instruída com nova e farta documentação. Faculto manifestação da ré, então, na forma e prazo do artigo 437, § 1º, do Código de Processo Civil. II - Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão (o Ministério Público já o fez a fls. 956). III - Decorrido o lapsó, tornem os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado, na forma que dispõe o artigo 355, inciso I, do sobredito diploma legal. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Advogados(s): Jose Carlos Furigo (OAB 120220/SP), Vanessa Aparecida Poletini (OAB 240904/SP), Luís Rodolpho Furigo (OAB 277934/SP)
20/05/2019	Petição Juntada Nº Protocolo: WMMM.19.70021390-0 Tipo da Petição: Petição Intermediária Data: 20/05/2019 15:06

Data	Movimento
20/05/2019	 Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico
20/05/2019	 Ato Ordinatório - Não Publicável - Ciência ao MP Ato Ordinatório - Ciência ao Ministério Público
15/05/2019	 Mero expediente VISTOS. I - A réplica veio instruída com nova e farta documentação. Faculto manifestação da ré, então, na forma e prazo do artigo 437, § 1º, do Código de Processo Civil. II - Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão (o Ministério Público já o fez a fls. 956). III - Decorrido o lapso, tornem os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado, na forma que dispõe o artigo 355, inciso I, do sobredito diploma legal. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público.
15/05/2019	Conclusos para Decisão
14/05/2019	Petição Juntada Nº Protocolo: WMMM.19.70020432-4 Tipo da Petição: Manifestação do MP Data: 14/05/2019 16:09
10/05/2019	 Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico
10/05/2019	 Ato Ordinatório - Não Publicável Vista ao Ministério Público.
10/05/2019	Réplica Juntada Nº Protocolo: WMMM.19.70019881-2 Tipo da Petição: Manifestação Sobre a Contestação Data: 10/05/2019 14:30
26/04/2019	Certidão de Publicação Expedida Relação :0502/2019 Data da Disponibilização: 26/04/2019 Data da Publicação: 29/04/2019 Número do Diário: 2796 Página: 2330/2332
25/04/2019	Remetido ao DJE Relação: 0502/2019 Teor do ato: Requerente: Manifeste-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação e demais documentos encartados aos autos às fls. 259/290. Advogados(s): Jose Carlos Furigo (OAB 120220/SP), Vanessa Aparecida Poletini (OAB 240904/SP), Luís Rodolpho Furigo (OAB 277934/SP)
28/03/2019	 Ato Ordinatório - Publicável Requerente: Manifeste-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação e demais documentos encartados aos autos às fls. 259/290.
28/03/2019	 Certidão de Cartório Expedida Certidão - Genérica
27/03/2019	Contestação Juntada Nº Protocolo: WMMM.19.70012768-0 Tipo da Petição: Contestação Data: 27/03/2019 14:29
22/03/2019	Certidão de Publicação Expedida Relação :0353/2019 Data da Disponibilização: 22/03/2019 Data da Publicação: 25/03/2019 Número do Diário: 2773 Página: 1929/1931
21/03/2019	Remetido ao DJE Relação: 0353/2019 Teor do ato: VISTOS: A tutela de urgência, nos precisos termos do artigo 300 do novel Código de Processo Civil, tem cabida quando presentes a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso em voga refere o autor a celebração de convênio com a ré cujo objeto diz com a prestação de serviços de plantões médicos; passado algum tempo e, a despeito de o contrato exigir não apenas a estrita observância da finalidade específica, mas também que a movimentação dos repasses se faça a partir de conta de banco oficial em nome da própria entidade, decisão tomara em Reunião Ordinária da Mesa Diretora da Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Mogi Mirim autorizou que tais verbas (públicas) fossem movimentadas em contas bancárias de terceiros. Daí ofensa não apenas ao contrato em si, mas também aos princípios da legalidade, da moralidade e da transparência. Providenciou, então, notificação para cessação da prática e devolução da importância, sobre vindo resposta por meio da qual a ré noticiou a impossibilidade de restituição em razão da utilização dos valores para fins diversos. Pretende, agora, não apenas ordem judicial que imponha à ré a prestação de contas, mas também a consignação (judicial) dos repasses vindouros. Antes mesmo da apreciação da tutela de urgência, a ré compareceu espontaneamente e, sobre requerer gratuidade judiciária e decretação de sigilo, destacou a absoluta impossibilidade de quaisquer sistemáticas que retardem os repasses e postulou a designação de audiência de tentativa de conciliação (fls.210/214). Ciente, o D. Promotor de Justiça opinou pelo deferimento da liminar e indeferimento do sigilo (fls. 245/246). Relatados, D E C I D O: Os documentos trazidos com a inicial são mesmo hábeis a sugerir não apenas a contratação anunciada, mas também possível senão provável infração por parte da ré (movimentação dos repasses públicos por meio de conta de terceiro e destinação diversa de daquela prevista no convênio). Daí não se extrai, contudo, causa bastante para deferimento da liminar. É que a especialidade de determinados procedimentos, como ressabido, descende das peculiaridades inerentes ao próprio direito material cuja discussão se pretende na demanda. Não se trata, destarte, de singelo "encurtamento" do procedimento comum, mas sim o reconhecimento de particularidades que denotam a inadequação do tratamento processual comum e recomendam a instituição de ritos diferenciados. E à vista não apenas da previsão legal de rito especial para a ação de exigir contas, mas também da sua absoluta incompatibilidade com aquele igualmente especial estabelecido para o processamento da ação de consignação em pagamento, não há como refugir à impossibilidade de cumulação. Não desconheço, decerto, o teor da norma inserta no artigo 327, § 2º, do Código de Processo Civil. Mas não bastasse a absoluta diversidade dos escopos, prazos de cada ato processual e dos objetos de respostas possíveis em cada demanda, nem se tem aqui quaisquer das hipóteses autorizantes da consignação postas no artigo 335 do Código Civil (recusa do credor, inércia do credor, incapacidade ou ausência do credor, dúvida quanto à titularidade do crédito, concurso de preferência, nem litígio sobre o objeto do pagamento, pois a despeito de referir infração contratual, não requereu o Município a rescisão do negócio). Há mais, porém. A consignação judicial traria consigo intuitiva demora no levantamento e, com isso, evidente risco na prestação dos serviços que as partes livremente pactuaram. Não se deslumbre, outrossim, de que não cabe ao Poder Judiciário o papel de interventor, não dispõe ele de estrutura técnica capaz de analisar cada prestação de contas como condição para cada levantamento e, menos ainda, conhecimento técnico de gestão que permita aferir a conveniência de cada empenho. Nada obsta, de resto, exerça o autor a autotutela para reter sponte propria os pagamentos até o saneamento das irregularidades que afirma existir. Por tais e tantos motivos, INDEFIRO a tutela de urgência (consignação) e, mais que isso, determino prossiga o feito como ação de exigir contas. Defiro gratuidade postulada pela ré. Anote-se. Providencie a Serventia, ainda, a anotação da procuração por ela já trazida aos autos para as intimações vindouras. INDEFIRO, contudo, a decretação do sigilo, pois não bastasse viger entre nós o princípio da publicidade, a discussão aqui diz com verbas públicas e não constam dos autos "extratos bancários" da conta do "terceiro", senão apenas e tão somente relação dos valores transferidos. Cite-se na forma do artigo 550 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Advogados(s): Jose Carlos Furigo (OAB 120220/SP), Vanessa Aparecida Poletini (OAB 240904/SP), Luís Rodolpho Furigo (OAB 277934/SP)

Data	Movimento
19/03/2019	AR Positivo Juntado <i>Juntada de AR : AR955507352TJ Situação : Cumprido Modelo : Processo Digital - Carta - Citação - Ação de Exigir Contas - Art. 550 do CPC - Cível Destinatário : Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mogi Mirim Diligência : 18/03/2019</i>
11/03/2019	 Carta de Citação Expedida <i>Processo Digital - Carta - Citação - Ação de Exigir Contas - Art. 550 do CPC - Cível</i>
11/03/2019	 Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida <i>Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico</i>
11/03/2019	 Ato Ordinatório - Não Publicável - Ciência ao MP <i>Ato Ordinatório - Ciência ao Ministério Público</i>
08/03/2019	 Decisão <i>VISTOS: A tutela de urgência, nos precisos termos do artigo 300 do novel Código de Processo Civil, tem cabida quando presentes a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso em voga refere o autor a celebração de convênio com a ré cujo objeto diz com a prestação de serviços de plantões médicos; passado algum tempo e, a despeito de o contrato exigir não apenas a estrita observância da finalidade específica, mas também que a movimentação dos repasses se faça a partir de conta de banco oficial em nome da própria entidade, decisão tomara em Reunião Ordinária da Mesa Diretora da Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Mogi Mirim autorizou que tais verbas (públicas) fossem movimentadas em contas bancárias de terceiros. Dai ofensa não apenas ao contrato em si, mas também aos princípios da legalidade, da moralidade e da transparência. Providenciou, então, notificação para cessação da prática e devolução da importância, sobrevivendo resposta por meio da qual a ré noticiou a impossibilidade da restituição em razão da utilização dos valores para fins diversos. Pretende, agora, não apenas ordem judicial que imponha à ré a prestação de contas, mas também a consignação (judicial) dos repasses vindouros. Antes mesmo da apreciação da tutela de urgência, a ré compareceu espontaneamente e, sobre requerer gratuidade judiciária e decretação de sigilo, destacou a absoluta impossibilidade de quaisquer sistemáticas que retardem os repasses e postulou a designação de audiência de tentativa de conciliação (fls.210/214). Ciente, o D. Promotor de Justiça opinou pelo deferimento da liminar e indeferimento do sigilo (fls. 245/246). Relatados, D E C I D O: Os documentos trazidos com a inicial são mesmo hábeis a sugerir não apenas a contratação anunciada, mas também possível senão provável infração por parte da ré (movimentação dos repasses públicos por meio de conta de terceiro e destinação diversa de daquela prevista no convênio). Dai não se extrai, contudo, causa bastante para deferimento da liminar. É que a especialidade de determinados procedimentos, como ressabido, descende das peculiaridades inerentes ao próprio direito material cuja discussão se pretende na demanda. Não se trata, destarte, de singelo "encurtamento" do procedimento comum, mas sim o reconhecimento de particularidades que denotam a inadequação do tratamento processual comum e recomendam a instituição de ritos diferenciados. E à vista não apenas da previsão legal de rito especial para a ação de exigir contas, mas também da sua absoluta incompatibilidade com aquele igualmente especial estabelecido para o processamento da ação de consignação em pagamento, não há como refugir à impossibilidade de cumulação. Não desconheço, decerto, o teor da norma inserta no artigo 327, § 2º, do Código de Processo Civil. Mas não bastasse a absoluta diversidade dos escopos, prazos de cada ato processual e dos objetos de respostas possíveis em cada demanda, nem se tem aqui quaisquer das hipóteses autorizantes da consignação postas no artigo 335 do Código Civil (recusa do credor, inércia do credor, incapacidade ou ausência do credor, dúvida quanto à titularidade do crédito, concurso de preferência, nem litígio sobre o objeto do pagamento, pois a despeito de referir infração contratual, não requereu o Município a rescisão do negócio). Há mais, porém. A consignação judicial traria consigo intuitiva demora no levantamento e, com isso, evidente risco na prestação dos serviços que as partes livremente pactuaram. Não se deslembre, outrossim, de que não cabe ao Poder Judiciário o papel de interventor, não dispõe ele de estrutura técnica capaz de analisar cada prestação de contas como condição para cada levantamento e, menos ainda, conhecimento técnico de gestão que permita aferir a conveniência de cada empenho. Nada obsta, de resto, exerça o autor a autotutela para reter sponte propria os pagamentos até o saneamento das irregularidades que afirma existir. Por tais e tantos motivos, INDEFIRO a tutela de urgência (consignação) e, mais que isso, determino prossiga o feito como ação de exigir contas. Defiro gratuidade postulada pela ré. Anote-se. Providencie a Serventia, ainda, a anotação da procuração por ela já trazida aos autos para as intimações vindouras. INDEFIRO, contudo, a decretação do sigilo, pois não bastasse vigor entre nós o princípio da publicidade, a discussão aqui diz com verbas públicas e não constam dos autos "extratos bancários" da conta do "terceiro", senão apenas e tão somente relação dos valores transferidos. Cite-se na forma do artigo 550 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público.</i>
08/03/2019	Conclusos para Decisão
07/03/2019	Petição Juntada Nº Protocolo: WMMM.19.70009612-2 Tipo da Petição: Manifestação do MP Data: 07/03/2019 18:32
07/03/2019	Petição Juntada Nº Protocolo: WMMM.19.70009556-8 Tipo da Petição: Petição Intermediária Data: 07/03/2019 15:47
07/03/2019	 Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida <i>Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico</i>
07/03/2019	 Ato Ordinatório - Não Publicável <i>Vista ao Ministério Público.</i>
07/03/2019	 Certidão de Cartório Expedida <i>Certidão - Genérica</i>
06/03/2019	Distribuído Livrementemente (por Sorteio) (movimentação exclusiva do distribuidor)

Petições diversas

Data	Tipo
07/03/2019	Petição Intermediária
07/03/2019	Manifestação do MP
27/03/2019	Contestação
10/05/2019	Manifestação Sobre a Contestação
14/05/2019	Manifestação do MP
20/05/2019	Petição Intermediária
28/05/2019	Indicação de Provas
11/06/2019	Petição Intermediária

Incidentes, ações incidentais, recursos e execuções de sentenças

Não há incidentes, ações incidentais, recursos ou execuções de sentenças vinculados a este processo.

Apensos, Entranhados e Unificados

Não há processos apensados, entranhados e unificados a este processo.

Audiências

Não há Audiências futuras vinculadas a este processo.

Desenvolvido pela Softplan em parceria com a Secretaria de Tecnologia da Informação - STI

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA SIQUEIRA JUNIOR. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-05BH-GX2F-4U54-11LH



MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM

- SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS -

Rua Marciliano, nº 28, centro, CEP 13.800-012 – Fone: (19) 3806-7322

EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA ___ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MOGI MIRIM/SP.

MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº 45.332.095/0001-89, com sede administrativa na Rua Dr. José Alves, nº 129, Centro, Mogi Mirim/SP, CEP 13.800-050 (endereço eletrônico: juridicomogi@yahoo.com), por sua Procuradora Jurídica abaixo assinada, conforme certidão em anexo, respeitosamente, vem à presença de Vossa Excelência, ajuizar a presente

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO,

nos termos dos artigos 539 e seguintes do Código de Processo Civil, em face de **IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MOGI MIRIM**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita junto ao CNPJ sob n.º 52.775.392/0001-64, estabelecida à Rua Maestro Azevedo, n.º 124, Centro, CEP 13.800-200, nesta urbe, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.



MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM

- SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS -

Rua Marciliano, nº 28, centro, CEP 13.800-012 – Fone: (19) 3806-7322

DO HISTÓRICO ENTRE O MUNICÍPIO E A ENTIDADE

Antes de adentrarmos aos fatos que culminaram no ajuizamento da presente ação, faz-se necessário apresentar ao Juízo um histórico dos problemas enfrentados para continuidade dos convênios firmados entre as partes, para que sejam afastados quaisquer resquícios de excessivo rigor contra a Santa Casa.

Como é de obrigação do Ente Público, na qualidade de gestor pleno do serviço de saúde do Município, e buscando garantir a correta aplicação do erário público e o cumprimento dos convênios firmados, são realizadas vistorias periódicas, que vêm apontando vários indícios de descumprimento de cláusulas pactuadas.

Exemplo disso, quantos aos aspectos sanitários, foram instaurados três processos administrativos, devido à falta de implantação de sistema de vigilância Epidemiológica das Infecções Hospitalares e ante a ausência de realização de análise laboratorial no período noturno.

Em relação à falta de insumos e materiais de procedimentos de suporte avançado de vida, realizou-se o Auto de Infração n.º 2638, que detectou o nível baixíssimo e até mesmo zerado desses equipamentos, sendo comprovada a aquisição deles após 18 dias da autuação.

Além disso, a entidade ainda é devedora do Município no tocante a várias cirurgias eletivas, que foram devidamente pagas em 2015 e até hoje não foram realizadas.

Ainda, devido à falta de pagamento de forma regular de fornecedores e principalmente funcionários e corpo clínico da entidade, o



MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM

- SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS -

Rua Marciliano, nº 28, centro, CEP 13.800-012 – Fone: (19) 3806-7322

Município constantemente recebe informações de ameaças de paralisação do atendimento à saúde da população, apesar de manter regularmente e pontualmente os repasses para a entidade.

No mês de dezembro de 2018, o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Saúde de Campinas e Região comunicou a paralisação das atividades dos funcionários da Santa Casa, fato este que prejudicou o bom andamento do atendimento dos pacientes, principalmente na área de ortopedia.

Além de todas as irregularidades acima informadas, há muito a entidade não apresenta a necessária Certidão Negativa de Débitos, exigência constante na Lei de Licitações para renovação de convênios com entidades filantrópicas e contratação com o Poder Público.

Desta monta, percebe-se que o Município vem compreendendo a dificuldade do hospital em nome da continuidade dos serviços prestados, tendo em vista ser o único hospital do Município credenciado ao Sistema Único de Saúde.

Ocorre que, como órgão fiscalizador, o Poder Público possui responsabilidade pelo bom uso dos recursos públicos repassados e tem como obrigação garantir a regular aplicação dos mesmos.

Neste sentido, o Tribunal de Contas vem cobrando do Poder Público um maior rigor na análise das prestações de contas da entidade, detectando inúmeras irregularidades e questionando quais as providências que serão adotadas.

Verificamos, neste sentido, que houve apontamentos junto aos eTC-4545.989.18-8 (análise do primeiro quadrimestre de



MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM

- SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS -

Rua Marciliano, nº 28, centro, CEP 13.800-012 – Fone: (19) 3806-7322

2018), eTC-6788.989.16 (análise das contas de 2017) e TC 204/019/18 (apartado para análise da aprovação das contas da entidade no exercício de 2013).

Já no exercício de 2018, em análise prévia, a Controladoria Interna do Município já detectou inúmeras inconsistências insanáveis que, somadas ao fato de que no exercício anterior já houve aprovação com ressalvas e apontamentos do Tribunal de Contas, provavelmente ocasionarão na reprovação das contas da entidade e impossibilidade de renovação dos convênios.

O hospital há muito vem prestando os serviços atuando no extremo limite. Hoje, sequer possui alvará de funcionamento ou laudo do Corpo de Bombeiros, estando em a Central de Fiscalização exigindo da entidade a devida regularização da questão, sob pena de interdição do local.

Resta claro, portanto, que a presente ação corresponde a uma medida necessária, visando o bom andamento dos serviços hospitalares do município, que vem mantendo em dia os repasses à entidade.

DOS FATOS.

Na data de 01 de julho de 2018 foi firmado entre o Município e a Santa Casa de Misericórdia o Termo de Reti-Ratificação n.º 01/2018 ao Convênio n.º 05/2014, que visa à prestação de serviços de plantões médicos pela entidade.

Os convênios firmados entre o Poder Público e entidades filantrópicas possuem natureza contratual, o que obriga a observância de todos os princípios basilares contidos na legislação sobre contratação administrativa.

Analisando a Cláusula Segunda, verifica-se a obrigatoriedade do Município em formalizar um repasse de R\$ 771.480,19 mensais



MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM

- SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS -

Rua Marciliano, nº 28, centro, CEP 13.800-012 – Fone: (19) 3806-7322

ao hospital. Até a presente data, o Poder Público vem cumprindo fielmente com a pontualidade no pagamento, como se comprova mediante análise da documentação instrutória.

Ainda e dentre as obrigatoriedades contidas no instrumento, a Cláusula Segunda, Parágrafo Primeiro, determina que:

“A ENTIDADE se compromete a manter os recursos transferidos em conta no Banco n.º 104 – Caixa Econômica Federal – Agência 0323, Conta Corrente n.º 1942-0, a serem aplicados exclusivamente no cumprimento dos compromissos decorrentes deste convênio.”

Tal resolução visa a transparência na movimentação dos repasses de erário público, permitindo que haja, através de demonstração contábil, verificação da correta aplicação dos recursos na finalidade que se destina o convênio.

Referido regramento segue, por sua vez, o contido na Lei Federal n.º 8.666/93, que regulamenta em seu artigo 116 os preceitos jurídicos a serem respeitados quanto aos convênios firmados com a Administração Pública.

Destaca-se que o § 4º do dispositivo legal determina que os saldos de convênio serão OBRIGATORIAMENTE aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial ou em fundo de aplicação, por óbvio de titularidade da entidade conveniada.

Ocorre que, conforme se comprova mediante documentação anexa, por meio de Reunião Ordinária da Mesa Diretora da Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Mogi Mirim, **houve decisão para que**



MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM

- SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS -

Rua Marciliano, nº 28, centro, CEP 13.800-012 – Fone: (19) 3806-7322

fossem movimentados repasses públicos inerentes aos convênios firmados com o Município e destinados à serviços SUS, em contas bancárias de terceiros.

Referida prática resultou na movimentação de um total de R\$ 13.128.813,49 (treze milhões, cento e vinte oito mil, oitocentos e treze reais e quarenta e nove centavos) a título de adiantamentos em conta de um particular, também conforme comprova os documentos que instruem a inicial.

Em que pese o constante no mesmo documento, no sentido de que tal prática visa evitar o bloqueio judicial de verbas e que *“isso se dá em caráter excepcional sem qualquer intenção de fraude ou ardil contra credores”*, o Poder Público entende como uma prática irregular, que infringe os Princípios de Direito Público.

Inicialmente, e analisando o extrato bancário da conta apontada no Convênio, denota-se que nunca houve bloqueio judicial na conta específica de movimentação do repasse municipal.

Ainda e analisando o teor do Convênio 05/2014, verificamos claramente a determinação de que os repasses públicos devem permanecer em conta específica de titularidade da Irmandade.

Ainda e no mesmo sentido, o Parágrafo Terceiro do Convênio dispõe que os recursos recebidos deverão ser aplicados no mercado financeiro enquanto não forem empregados em sua finalidade.

Além do regramento contratual, a utilização de conta particular para movimentação de dinheiro público e destinado à prestação de serviços do Sistema Único de Saúde fere os princípios da legalidade, moralidade e transparência.



MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM

- SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS -

Rua Marciliano, nº 28, centro, CEP 13.800-012 – Fone: (19) 3806-7322

Representa um grave risco à continuidade da prestação de serviços de saúde do Município, já que não se sabe qual conduta terá o particular no dia posterior ao depósito, até mesmo diante de fatores externos, tais como o falecimento do titular da conta.

Desta forma e diante da clara irregularidade na prática, a entidade foi devidamente notificada pela Secretaria de Saúde e Controladoria Interna do Município para que cessasse imediatamente a prática de transferências do erário público para contas particulares e para que formalizasse a **devolução da quantia de R\$ 543.634,91**, devido à diferença entre a entrada de recurso e as transferências realizadas e de despesas não comprovadas.

Em resposta, a entidade informou que cessou a prática, **mas acabou por assumir não será possível a devolução à conta específica no presente momento posto que o valor foi utilizado para outros fins que não aqueles objetivados no Convênio firmado com o Município.**

Novamente constata-se às escancaras que houve irregularidades na aplicação do erário público, já que assumidamente a entidade utilizou os recursos para outra finalidade.

Como consequência, os médicos estão sem receber os honorários pelos serviços prestados desde o mês de dezembro, já que os repasses do convênio foram utilizados para pagamento de outras despesas do hospital, colocando em risco a paralisação do atendimento à população.

O valor pago a título de convênio fica vinculado à utilização prevista no ajuste, de modo que as verbas recebidas pela entidade só podem ser utilizadas para as finalidades nele previstas.



MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM

- SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS -

Rua Marciliano, n° 28, centro, CEP 13.800-012 – Fone: (19) 3806-7322

O artigo 116, § 1º da Lei de Licitações dispõe que na celebração do convênio deverá ser identificado o objeto a ser executado, contendo inclusive um cronograma de desembolso.

Assim, dispõe o § 3º, inciso II da Lei Federal n.º 8.666/93 que, no caso de verificado desvio de finalidade na aplicação do recurso, as parcelas do convênio deverão ser retidas até o saneamento das impropriedades.

Para agravar ainda mais a situação, a entidade não formalizou sua prestação de contas nos meses de dezembro e janeiro, incorrendo também no artigo 116, § 3º, inciso I da Lei Federal n.º 8.666/93.

Tal situação inviabiliza ao Município a continuidade do repasse até solução da questão. **O § 3º da Lei de Licitações é claro ao determinar a retenção das parcelas do convênio nos seguintes casos:**

1. Não comprovação da regular aplicação da parcela anteriormente recebida, fato que restou configurado na falta de prestação de contas dos meses de dezembro e janeiro;
2. Verificação de desvio de finalidade na aplicação dos recursos, consistente no caso quando da aplicação dos recursos para pagamento de demais despesas que não aquelas previstas no Convênio;
3. Práticas atentatórias contra os princípios fundamentais de Administração Pública, consistente quando das transferências para contas diversas daquela prevista no Convênio e de titularidade de terceiros;
4. Falta de execução de medidas saneadoras que foram apontadas pelo Município, conforme informado pela própria entidade.

Importante destacar que o Município detectou a mesma prática da transferência para contas particulares também junto à verba



MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM

- SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS -

Rua Marciliano, nº 28, centro, CEP 13.800-012 – Fone: (19) 3806-7322

pública do Programa Pró-Santa Casa, tendo sido novamente intimada a regularizar a questão.

Desta forma, pairam dúvidas sobre a boa aplicação do dinheiro público e o regular cumprimento do convênio, já que restaram comprovadas as transferências ilegais, o desvio de finalidade da verba e a não prestação de contas da entidade.

A conduta do réu em se negar a prestar as contas inerentes ao Convênio, assumindo que parte dos valores foram utilizados para outra finalidade e que somente poderão ser devolvidos ao final do Convênio, bem como dificultar a apresentação de documentação contábil que comprove a correta aplicação da verba pública, desperta a urgente necessidade de o Município exigir judicialmente a prestação de contas, visando finalmente regularizar a questão e transmitir novamente segurança jurídica para que os repasses sejam realizados.

Todos os fatos graves acima apontados direcionam e obrigam o Município a seguir com os ditames da legislação vigente, formalizando a presente ação de exigir contas e a retenção dos repasses à entidade até regularização da questão, conforme determina o § 3º do artigo 116 da Lei de Licitações, formalizando o pagamento dos repasses judicialmente.

DO DIREITO.

Prevista nos artigos 550 e seguintes do Código de Processo Civil, a Ação de Exigir Contas é cabível sempre que uma das partes pos-



MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM

- SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS -

Rua Marciliano, nº 28, centro, CEP 13.800-012 – Fone: (19) 3806-7322

sui a obrigação de prestar contas e não o faz a contento, visando, portanto, resolver a divergência e, caso reste demonstrado, averiguar a existência de saldo devedor.

Através da presente ação, visa-se judicialmente averiguar o resultado da administração da entidade quanto ao erário público recebido do Município.

Conforme determina o artigo 550, §1º resta devidamente demonstrados e até mesmo comprovados os desvios de finalidade na aplicação da verba e a diferença entre os valores recebidos e os efetivamente utilizados, justificando o pleito.

Por sua vez e até deslinde da questão, o Poder Público vê-se compelido a formalizar os pagamentos mediante consignação, visando assegurar não somente a correta aplicação da verba pública, como resguardar o ente da caracterização da mora.

Analisando o quanto disposto no artigo 335, inciso V do Código Civil vigente, verificamos que o depósito judicial é cabível na hipótese de pendência de litígio sobre o objeto do pagamento:

**Art. 335. A consignação tem lugar:
V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento.**

Conforme acima exposto, o Município encontra-se legalmente impedido de formalizar repasses à entidade devido às irregularidades constatadas, conforme determina o artigo 116 da Lei Federal n.º 8.666/93.

Ocorre que, devido à controvérsia de entendimento entre as partes, é de suma importância que estes sejam realizados judicialmente até decisão da lide, visando evitar a mora do ente público.



MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM

- SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS -

Rua Marciliano, nº 28, centro, CEP 13.800-012 – Fone: (19) 3806-7322

O artigo 337 do Código Civil e artigo 891 do Código de Processo Civil transparecem que o depósito tem o condão de liberar o devedor da dívida e demais riscos, como se houvesse pago o valor devido diretamente ao credor.

Diante do exposto, resta claro o direito de o Município passar a formalizar judicialmente o presente pedido de os depósitos inerentes aos repasses dos Convênios formalizados com a entidade, até deslinde da questão.

DOS PEDIDOS.

Ante o exposto e nos termos da fundamentação supra, requer a Municipalidade seja recebida e processada a presente ação, para:

- 1) Proceder a citação do requerido para que preste as contas inerentes aos Convênios firmados com o Poder Público, demonstrando documentalmente a aplicação dos recursos públicos na forma determinada nos respectivos no prazo de 05 dias ou ofereça contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 550 do Código de Processo Civil, sob pena de decretação dos efeitos da revelia;
- 2) Que seja autorizado o depósito da quantia devida à Irmandade quanto aos Convênios firmados, quando da respectiva data de vencimento, conforme disposto no artigo 541 do mesmo diploma legal;
- 3) A intervenção do Ministério Público através do Ilustre Promotor de Justiça para intervir no feito;
- 4) Que seja julgada **PROCEDENTE** a presente ação, apurando-se as irregularidades na aplicação do erário público, bem como o saldo devedor;



MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM

- SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS -

Rua Marciliano, nº 28, centro, CEP 13.800-012 – Fone: (19) 3806-7322

- 5) Que seja o réu condenado ao pagamento dos ônus da sucumbência, custas e honorários advocatícios, nos termos da lei;

Requer, finalmente, como meio de prova, o depoimento pessoal dos requeridos, inquirição de testemunhas, juntada posterior de documentos, perícias, exames e todos os meios que se fizerem necessários para o esclarecimento da presente lide.

AUTOCOMPOSIÇÃO – artigo 334, §5º do CPC.

Por oportuno, informa o Município que possui interesse em eventual audiência para tentativa de conciliação.

Por fim, atribui-se à causa o valor de R\$ 543.634,91 (quinhentos e quarenta e três mil, seiscientos e trinta e quatro reais e noventa e um centavos).

Termos em que,
Pede deferimento.

Mogi Mirim, 06 de março de 2019.

VANESSA APARECIDA POLETTINI
Procuradora Geral do Município
OAB/SP nº 240.904

ADRIANA TAVARES DE OLIVEIRA PENHA
Secretária de Negócios Jurídicos
OAB/SP nº 244.269



MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM

- SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS -

Rua Marciliano, nº 28, centro, CEP 13.800-012 – Fone: (19) 3806-7322

EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MOGI MIRIM/SP.

Processo n.º 1000844-47.2019.8.26.0363

MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, já qualificado nos autos em epígrafe, por sua Procuradoria Jurídica abaixo assinada, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência e em atenção ao r. despacho de fls. 292 **MANIFESTAR-SE** acerca da contestação e demais documentos encartados pela requerida.

Alega inicialmente e em sede de preliminar que existe carência da ação por falta de interesse processual, tendo em vista que as prestações de contas foram formalizadas corretamente.

No mérito, considera inexigível a apresentação da prestação de contas junto aos autos tendo em vista que já o fez tempestivamente em sede administrativa.

Considerando que a preliminar arguida se confunde com a matéria de mérito, ou seja, no fato de a requerida alegar que formalizou as prestações de contas de forma satisfatória, por economia processual, teceremos de forma conjunta a análise dos argumentos apresentados.



MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM

- SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS -

Rua Marciliano, nº 28, centro, CEP 13.800-012 – Fone: (19) 3806-7322

Alega a entidade que já foram satisfeitas as prestações de contas dos convênios através dos processos administrativos 15.936/18, 15.937/18, 1.906/19, 1.905/19, 4.176/19, 5.598/19 e 5.597/19, cujas cópias integrais instruem a presente Réplica.

Ocorre que, apesar de apresentados, os documentos não satisfazem minimamente as exigências legais para comprovar a regularidade da aplicação do dinheiro público, trazendo em seu bojo irregularidades evidentes e notórias, conforme abaixo pormenorizado:

1) Processo Administrativo n.º 15.936/18

Trata-se de prestação de contas do Convênio n.º 05/2014, para custeio de Plantões Médicos, referente ao mês de Outubro de 2018, cujo recurso foi repassado no mês de novembro.

Inicialmente destaca-se que não foram apresentados o balancete contábil e certidão negativa de débitos relativa aos créditos tributários federais, à dívida ativa da união e certidão de regularidade do FGTS.

Os Anexos não foram devidamente assinados por todos os Conselheiros Fiscais, bem como não foram juntados comprovantes da prestação de serviços e realização dos plantões, tais como livro ponto ou escala de plantões presenciais e à distância.

Valor de R\$ 495.606,41 de despesas não comprovadas, R\$ 657,03 de despesas bancárias não reembolsadas e R\$ 36.038,39 de documentos fiscais sem indicação dos serviços prestados ou sem comprovação de pagamento.



MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM

- SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS -

Rua Marciliano, nº 28, centro, CEP 13.800-012 – Fone: (19) 3806-7322

2) Processo Administrativo n.º 15937/18

Trata-se de prestação de contas do Convênio Pró-Santa Casa II, referente ao mês de Outubro de 2018, cujo recurso foi repassado no mês de novembro.

Não foram apresentados o balancete contábil e certidão negativa de débitos relativa aos créditos tributários federais, à dívida ativa da união e certidão de regularidade do FGTS.

Os Anexos não foram devidamente assinados por todos os Conselheiros Fiscais.

Valor de R\$ 30.000,50 de despesas não comprovadas e R\$ 9,50 de despesas bancárias não reembolsadas.

3) Processo Administrativo n.º 1.905/19

Trata-se de prestação de contas do Convênio Pró-Santa Casa II, referente ao mês de novembro de 2018, cujo recurso foi repassado no mês de dezembro. Foi entregue intempestivamente.

Não foram apresentados o balancete contábil e certidão negativa de débitos relativa aos créditos tributários federais, à dívida ativa da união e certidão de regularidade do FGTS.

Os Anexos não foram devidamente assinados por todos os Conselheiros Fiscais.



MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM

- SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS -

Rua Marciliano, nº 28, centro, CEP 13.800-012 – Fone: (19) 3806-7322

Valor de R\$ 11.394,40 de despesas não comprovadas e R\$ 57,00 de despesas bancárias não reembolsadas.

4) Processo Administrativo n.º 1.906/19

Trata-se de prestação de contas do Convênio n.º 05/2014, para custeio de Plantões Médicos, referente ao mês de Novembro de 2018, cujo recurso foi repassado no mês de dezembro. Foi entregue intempestivamente.

Não foram apresentados o balancete contábil e certidão negativa de débitos relativa aos créditos tributários federais, à dívida ativa da união e certidão de regularidade do FGTS.

Os Anexos não foram devidamente assinados por todos os Conselheiros Fiscais, bem como não foram juntados comprovantes da prestação de serviços e realização dos plantões, tais como livro ponto ou escala de plantões presenciais e à distância.

Valor de R\$ 749.427,96 de despesas não comprovadas, R\$ 799,50 de despesas bancárias não reembolsadas e R\$ 33.590,84 de documentos fiscais sem indicação dos serviços prestados ou sem comprovação de pagamento.

5) Processo Administrativo n.º 4.176/19

Trata-se de prestação de contas do Convênio n.º 05/2014, para custeio de Plantões Médicos, referente ao mês de dezembro de 2018, cujo recurso foi repassado no mês de janeiro. Foi entregue intempestivamente.



MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM

- SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS -

Rua Marciliano, nº 28, centro, CEP 13.800-012 – Fone: (19) 3806-7322

Não foram apresentados o balancete contábil e certidão negativa de débitos relativa aos créditos tributários federais, à dívida ativa da união e certidão de regularidade do FGTS.

Os Anexos não foram devidamente assinados por todos os Conselheiros Fiscais, bem como não foram juntados comprovantes da prestação de serviços e realização dos plantões, tais como livro ponto ou escala de plantões presenciais e à distância.

Valor de R\$ 579.225,64 de despesas não comprovadas, R\$ 19,00 de despesas bancárias não reembolsadas.

6) Processo Administrativo n.º 5.597/19

Trata-se de prestação de contas do Convênio n.º 05/2014, para custeio de Plantões Médicos, referente ao mês de janeiro de 2019, cujo recurso foi repassado no mês de fevereiro de 2019. Foi entregue intempestivamente.

Não foram apresentados o balancete contábil e certidão negativa de débitos relativa aos créditos tributários federais, à dívida ativa da união e certidão de regularidade do FGTS.

Os Anexos não foram devidamente assinados por todos os Conselheiros Fiscais, bem como não foram juntados comprovantes da prestação de serviços e realização dos plantões, tais como livro ponto ou escala de plantões presenciais e à distância.



MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM

- SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS -

Rua Marciliano, nº 28, centro, CEP 13.800-012 – Fone: (19) 3806-7322

Valor de R\$ 767.240,86 de despesas não comprovadas, R\$ 28,50 de despesas bancárias não reembolsadas e R\$ 1.040,00 de documentos fiscais sem indicação dos serviços prestados ou sem comprovação de pagamento.

7) Processo Administrativo n.º 5.598/19

Trata-se de prestação de contas do Convênio Pró-Santa Casa II, referente ao mês de janeiro de 2019, cujo recurso foi repassado no mês de fevereiro de 2019. Foi entregue intempestivamente.

Não foram apresentados o balancete contábil e certidão negativa de débitos relativa aos créditos tributários federais, à dívida ativa da união e certidão de regularidade do FGTS.

Os Anexos não foram devidamente assinados por todos os Conselheiros Fiscais.

Valor de R\$ 3.581,29 de despesas não comprovadas e R\$ 1.136,74 de despesas bancárias e juros não reembolsados.

Assim verifica-se às escancaras que a prestação de contas não foi apresentada de forma a satisfazer seus objetivos, ou seja, não restou comprovada a correta aplicação do erário público, existindo falhas graves e evidentes que até hoje não foram devidamente sanadas.

Verifica-se que a quantia de R\$ 2.636.477,06 de erário público repassado à entidade e que foram transferidos da conta do convênio, mas que até agora não há qualquer comprovação de sua devida aplicação. E isso



MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM

- SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS -

Rua Marciliano, nº 28, centro, CEP 13.800-012 – Fone: (19) 3806-7322

somente no que tange às verbas municipais, desconsiderando os repasses federais e estaduais.

Desta forma, resta claro que existe interesse processual e que o simples protocolo de documentos inconsistentes e insatisfatórios não significa a adequada prestação de contas, sendo necessário o regular processamento do feito para que a entidade seja compelida a satisfazer sua obrigação contratual e legal, o que até o presente momento não foi formalizado.

Insta destacar que, diante da gravidade da situação foi instaurada prestação de contas especial onde foram requeridos, novamente, documentos complementares visando auferir a regularidade da aplicação do dinheiro público.

Denota-se pelos documentos encartados aos autos, que a entidade se recusa expressamente a esclarecer o destino da verba pública transferida para contas de particulares, chegando ao cúmulo de negar, junto ao Inquérito Civil n.º10/19 que as mesmas fossem realizadas, mesmo após assumir documentalmente as transferências para as contas do Sr. José Carlos Furigo (fls. 130/131 e 183/184).

Tal conduta apenas agrava a situação e reforça a necessidade imperiosa do ajuizamento da presente ação, já que as contas devidas não estão sendo prestadas de forma minimamente satisfatória, havendo recusa expressa na entrega de documentos essenciais para transparência na aplicação dos recursos.

É sabido que um dos princípios basilares do Direito Público é o Princípio da Transparência e da Publicidade, o que se torna ainda mais necessário no que tange ao erário público.



MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM

- SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS -

Rua Marciliano, nº 28, centro, CEP 13.800-012 – Fone: (19) 3806-7322

Desta forma e uma vez que uma cifra milionária de erário público repassada à Irmandade foi comprovadamente transferida para contas de particulares que se recusam a formalizar a devida publicidade ou ao menos comprovar documentalmente a correta aplicação, referido princípio encontra-se claramente descumprido.

Neste sentido, transcreveremos a brilhante lição proferida em decisão do Supremo Tribunal Federal junto ao Mandado de Segurança 33.340, cuja relatoria coube ao Ministro Luiz Fux:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTROLE LEGISLATIVO FINANCEIRO. CONTROLE EXTERNO. REQUISIÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO DE INFORMAÇÕES ALUSIVAS A OPERAÇÕES FINANCEIRAS REALIZADAS PELAS IMPETRANTES. RECUSA INJUSTIFICADA. DADOS NÃO ACOBERTADOS PELO SIGILO BANCÁRIO E EMPRESARIAL.

1. *O controle financeiro das verbas públicas é essencial e privativo do Parlamento como consectário do Estado de Direito (IPSEN, Jörn. Staatsorganisationsrecht. 9. Auflage. Berlin: Luchterhand, 1997, p. 221).*

2. *O primado do ordenamento constitucional democrático assentado no Estado de Direito pressupõe uma transparente responsabilidade do Estado e, em especial, do Governo. (BADURA, Peter. Verfassung, Staat und Gesellschaft in der Sicht des Bundesverfassungsgerichts. In: Bundesverfassungsgericht und Grundgesetz. Festgabe aus Anlass des 25jährlige Bestehens des Bundesverfassungsgerichts. Weiter Band. Tübingen: Mohr, 1976, p. 17.)*

3. *O sigilo de informações necessárias para a preservação da intimidade é relativizado quando se está diante do interesse da sociedade de se conhecer o destino dos recursos públicos.*

4. *Operações financeiras que envolvam recursos públicos*



MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM

- SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS -

Rua Marciliano, nº 28, centro, CEP 13.800-012 – Fone: (19) 3806-7322

não estão abrangidas pelo sigilo bancário a que alude a Lei Complementar nº 105/2001, visto que as operações dessa espécie estão submetidas aos princípios da administração pública insculpidos no art. 37 da Constituição Federal. Em tais situações, é prerrogativa constitucional do Tribunal [TCU] o acesso a informações relacionadas a operações financiadas com recursos públicos.

5. O segredo como “alma do negócio” consubstancia a máxima cotidiana inaplicável em casos análogos ao sub judice, tanto mais que, quem contrata com o poder público não pode ter segredos, especialmente se a revelação for necessária para o controle da legitimidade do emprego dos recursos públicos. É que a contratação pública não pode ser feita em esconderijos envernizados por um arcabouço jurídico capaz de impedir o controle social quanto ao emprego das verbas públicas.

6. “O dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos impõe não haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (art. 1º, parágrafo único, da Constituição), ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam, e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida.” (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 27ª edição. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 114).

(...)

11. A Proteção Deficiente de vedação implícita permite assentar que se a publicidade não pode ir tão longe, de forma a esvaziar, desproporcionalmente, o direito fundamental à privacidade e ao sigilo bancário e empresarial; não menos verdadeiro é que a insuficiente limitação ao direito à privacidade revelar-se-ia, por outro ângulo, desproporcional, porquanto lesiva aos interesses da sociedade de exigir do Estado brasileiro uma atuação transparente.

(...)

13. Consequentemente a recusa do fornecimento das informações restou inadmissível, porquanto imprescindíveis para o controle da sociedade quanto à destinação de vultosos recursos públicos. O que revela



MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM

- SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS -

Rua Marciliano, nº 28, centro, CEP 13.800-012 – Fone: (19) 3806-7322

que o determinado pelo TCU não extrapola a medida do razoável.

14. Merece destacar que in casu:

(...)

b) A utilização de recursos públicos por quem está submetido ao controle financeiro externo inibe a alegação de sigilo de dados e autoriza a divulgação das informações necessárias para o controle dos administradores, sob pena de restar inviabilizada a missão constitucional da Corte de Contas.

(...)

15. A limitação ao direito fundamental à privacidade que, por se revelar proporcional, é compatível com a teoria das restrições das restrições (Schranken-Schranken). O direito ao sigilo bancário e empresarial, mercê de seu caráter fundamental, comporta uma proporcional limitação destinada a permitir o controle financeiro da Administração Pública por órgão constitucionalmente previsto e dotado de capacidade institucional para tanto.

(...)

II - “A legitimidade do Estado Democrático de Direito depende do controle da legitimidade da sua ordem financeira. Só o controle rápido, eficiente, seguro, transparente e valorativo dos gastos públicos legitima o tributo, que é o preço da liberdade. O aperfeiçoamento do controle é que pode derrotar a moral tributária cínica, que prega a sonegação e a desobediência civil a pretexto da ilegitimidade da despesa pública. (TORRES, Ricardo Lobo. Uma Avaliação das Tendências Contemporâneas do Direito Administrativo. Obra em homenagem a Eduardo García de Enterría. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 645)

18. Denegação da segurança por ausência de direito material de recusa da remessa dos documentos.

Diante de todo o exposto e da necessidade prioritária de dar publicidade à destinação do erário público, permitindo que possa ser averiguada a sua correta aplicação, requer a quebra de sigilo bancário das contas que



MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM

- SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS -

Rua Marciliano, nº 28, centro, CEP 13.800-012 – Fone: (19) 3806-7322

receberam erário público advindos dos repasses à Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Mogi Mirim, conforme comprovado nos autos, bem como a realização de perícia contábil junto à prestação de contas apresentada pela entidade.

Termos em que,
Pede deferimento.

Mogi Mirim, 10 de maio de 2019.

ADRIANA TAVARES DE OLIVEIRA PENHA
Secretária de Negócios Jurídicos
OAB/SP nº 244.269

TÂNIA MARA ROSSI DE OLIVEIRA SAKZENIAN
Procuradora Jurídica
OAB/SP 293.639